



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721591/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.316 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente JEAN CARLOS DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL E POR EDITAL.
DATA DA CIÊNCIA.

O extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios, atestando a devolução por motivo de ausência do contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação, via postal, acerca da notificação de lançamento enviada. Se não constam dos autos o aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação via edital, por vulnerar o art. 23, II e III do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada ocorrida a intimação na data em que o contribuinte compareceu aos autos.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Declarada em sede recursal a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à instância julgadora de piso, para apreciação das demais alegações suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 128/135):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 103/110), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	7.799,36
Multa de Ofício (passível de redução)	5.849,52
Juros de Mora (calculado até 27/02/2009)	3.998,73
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	263,92
Multa de Mora (não passível de redução)	52,78
Juros e Mora (calculado até 27/02/2009)	135,31
Total do Crédito Tributário	18.099,62

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependente(s) - glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005, ano calendário de 2004. Valor: R\$ 1.272,00. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução - glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 1.800,00. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 20.823,05. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Fonte Pagadora: CETAP - Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento PRO (CNPJ: 03.199.479/001-25) Valor: R\$ 263,92. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Privada - glosa de dedução de Contribuição à Previdência Privada, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005, ano calendário de 2004. Valor: R\$ 4.466,27. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

O contribuinte, em 27/08/2010, apresentou impugnação de fls. 02/15, acompanhada de documentos, alegando, o que abaixo segue:

Da Preliminar

Inicialmente, com base no art. 37, da Constituição Federal, que a Administração Pública, sob pena de nulidade, deve nortear todos os seus atos pelo princípio da legalidade, seguindo, ainda, os deveres da imparcialidade. Transcreve doutrina sobre o assunto.

Afirma que o contribuinte deve ser cientificado de qualquer alteração feita pela Autoridade Fiscal em sua declaração e que somente após realizada essa intimação é que se inicia o prazo para interposição da impugnação. Transcreve o art. 23 do Decreto 70.235/72 que discorre sobre as formas de intimação.

Entende que, em regra geral, a intimação deve ser pessoal, o que não ocorreu no presente caso. **Continua afirmando que a intimação também pode ser postal e, nesse caso, deve ser endereçada ao domicílio tributário do contribuinte, que, no caso do IRPF, é o indicado na sua declaração.**

Informa **que em sua DIRPF/2004 está claro o seu endereço (Rua Sem. Manoel Barata, 716, sl. 1101, Centro - Belém/PA)**, mas que a intimação nunca foi recebida, situação que resta comprovada pelo simples fato de que não há aviso de recebimento algum indicando que o contribuinte recebeu a intimação. Transcreve jurisprudência.

Acrescenta que **seu endereço não foi modificado até agosto de 2007.**

Entende ser incabível a intimação por Edital, que só deve ser realizada quando os outros meios de intimação se tornarem incapazes de promover a efetiva cientificação. Assim, não tendo sido regular a intimação por Edital, considera-se tempestiva a impugnação apresentada.

Do Mérito

Alega que a inclusão de sua esposa Carina Carla Ávila Dias como sua dependente é plenamente cabível, conforme se comprova pela certidão de casamento anexada. Acrescenta que os gastos com instrução referem-se a sua dependente.

Entende que os comprovantes de contribuição à previdência privada amparam sua dedução e que, por erro, efetuou dedução inferior ao comprovado. Requer que seja compensada a diferença.

Afirma que prestou serviços a CETAP, tendo recebido os rendimentos já descontados o valor correspondente ao imposto de renda. Anexa recibos.

Quanto às despesas médicas, informa que apresenta o comprovante dos gastos com plano de saúde e com o profissional Bruno Pinheiro, tendo extraviado o documento comprobatório das despesas com o profissional Alfredo Coelho Pereira.

Discorda das multas aplicadas. Afirma que as deduções foram feitas com base na lei e que o pagamento efetuado de forma correta.

Requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) Que seja julgada inteiramente procedente, sendo, inclusive, mantido o cálculo do imposto original;
- c) Que qualquer intimação seja endereçada ao atual domicílio tributário do contribuinte.

Às fls. 127, consta despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém atestando a intempestividade da defesa apresentada e informando que por ter sido suscitada pelo contribuinte a preliminar de tempestividade, o presente processo deve ser encaminhado à Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação, mantendo incólume o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 70.235/1.972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

INTIMAÇÃO. EDITAL.

A intimação por edital é considerada válida, quando improficuo um dos meios previstos na legislação, quais sejam: pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

Os meios de intimação previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72 não estão sujeitos a ordem de preferência.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Cientificado da decisão, em 19/04/2013 (fls. 141), o contribuinte, em 23/04/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 144/164), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, que a intimação postal e a editalícia são ambas nulas porque desde a origem violaram a previsão legal, não lhe levando a ciência efetiva senão no momento de apresentação de sua impugnação; que a impugnação é tempestiva em razão da nulidade do vício de origem da intimação postal e também da editalícia; em atendimento a verdade material o Fisco está obrigado a conhecer dos comprovantes das deduções realizadas com respaldo legal e, assim, anular o lançamento fiscal sem qualquer causa jurídica; e que não há motivo jurídico para aplicação de qualquer multa, uma vez que os atos viciados são exclusivamente atribuíveis ao próprio Fisco. Requer, ao final, o reconhecimento da tempestividade da impugnação apresentada e, no mérito, seja afastada a glosa sobre as deduções realizadas, ancorado nos documentos comprobatórios apresentados, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui peça recursal com os documentos de fls. 165/247.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo restará prejudicada a apreciação das demais questões lançadas.

No que tange ao prazo para a apresentação de impugnação, vale transcrever o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação **poderá ser feita por edital publicado**; (Redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 2º Considera-se feita à intimação:

(...)

IV – quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 2004)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 2004)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 2004)

Quanto à intimação, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 133/135):

Quanto à alegada ilegalidade da intimação realizada, é de se ressaltar que, em análise aos documentos constantes dos autos, bem como em consultas realizadas nos sistemas da Receita Federal, **verifica-se que a intimação para ciência da presente notificação foi enviada, em 20/02/2009 (fls. 119), por via postal, para o único endereço possível, ou seja, aquele constante no sistema da Receita Federal como domicílio tributário eleito pelo contribuinte à época**, tendo, no entanto, sido devolvida em razão de insuficiência do endereço. Dessa forma, foi procedida a intimação por Edital.

Durante **o período de 15/05/2008 a 24/04/2010, período de postagem da presente notificação**, constava nos sistemas da receita federal, inclusive nas próprias declarações enviadas pelo contribuinte **referentes ao exercício de 2008 e 2009, que o endereço do contribuinte era aquele para o qual foi enviada a presente notificação**, não tendo, a Receita Federal outra forma de cientificar o contribuinte, que não fosse por Edital, uma vez que a intimação, por via postal, foi infrutífera em razão do endereço constante no cadastro do contribuinte estar insuficiente.

O contribuinte, em sua defesa, alega que em sua DIRPF/2004, foi informado o endereço correto. Ocorre que **a intimação da presente notificação foi enviada no ano de 2009, sendo considerado o endereço constante nos sistemas da Receita Federal nesse período para envio da notificação**.

(...)

Conforme já citado, a presente Notificação do Lançamento foi encaminhada, via postal, **para o endereço constante no sistema da Receita Federal como domicílio tributário eleito pelo contribuinte à época**, tendo devolvida por insuficiência do endereço, conforme informações obtidas do sistema informatizado de postagem de correspondência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SUCOP, tela de fls. 119.

O endereço constante da tentativa de envio da correspondência à **contribuinte é o que foi indicado pelo contribuinte em sua DIRPF/2008 e 2009**.

(...)

Dessa forma, considera-se que o Contribuinte tomou **ciência** da Notificação de Lançamento, 15 (quinze) dias após a publicação do edital, ou seja, em **28 de julho de 2009**, data considerada pela administração, conforme publicação do Edital Malha Fiscal IRPF nº 00003/2009 (fls. 114/115), de acordo com o que determina a legislação acima transcrita.

(...)

Assim, tendo sido considerado que o contribuinte tomou **ciência** da Notificação de Lançamento em **28 de julho de 2009** (terça-feira), dia útil, considera-se efetivada a intimação nessa data, iniciando-se a contagem 29/07/2009 e, encerrando-se no dia 27/08/2009 (quinta-feira).

O contribuinte apresentou impugnação somente em 27/08/2010 (fls. 02), um ano após encerrado o prazo de trinta dias, que foi em 27/09/2009.

(...)

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada e não conhecer da impugnação.

Pois bem. Trazendo a regra processual administrativa ao caso vertente, tem-se o seguinte cenário: a notificação de lançamento emitida para cobrança do imposto suplementar apurado foi enviada ao domicílio tributário registrado pelo contribuinte, em 20/02/2009, restando certificado a situação de “devolvido” por motivo de “endereço insuficiente”, conforme se depreende do extrato de consulta de postagem anexados aos autos (fls. 119), resultando na intimação via editalícia, publicada em 20/11/2008, com data da ciência em 09/12/2008 (fls. 116/118).

Não obstante, tem-se que a intimação postal, de fato, exige comprovação por meio de aviso de recebimento (AR), ao teor do art. 23, II do PAF, competindo ao Fisco trazê-lo aos autos como parte dos procedimentos de instrução necessários à sua higidez, o que não ocorreu, restando apenas juntado o relatório obtido junto ao site dos Correios na internet (fls. 119), cujo extrato de consulta de postagem **registra não possuir a imagem do AR**. Tal relatório, por si só, não comprova a tentativa ou mesma ocorrência da intimação por via postal, **cujo documento hábil para tanto é o “AR”, que não está nos autos, mas que poderia ter sido juntado quando da análise da impugnação, caso existisse**.

Vale salientar, por oportuno, que este Colegiado outrora se manifestou nesse sentido, conforme se depreende, dentre outros, do acórdão nº 2003-002.391 (junho/2020), **que se amolda perfeitamente ao caso vertente**, cuja ementa e acórdão transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

Extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação do lançamento por via postal. Se não constam dos autos o Aviso de Recebimento, nula é a intimação por edital por não atendimento aos exatos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se intimado o sujeito passivo na data em que de se manifestou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Com efeito, e à mingua de comprovação regular – sobretudo, levando-se em conta que em relação ao **ano-calendário autuado o contribuinte havia informado corretamente o seu domicílio fiscal** (fls. 11/114), situação não observada pela fiscalização e na decisão recorrida que consideraram o domicílio registrado no **ano-calendário de 2008** (fls. 120/125), **o qual, diga-se de passagem, estava digitado incorretamente**, como se pode observar numa simples carreada de olhos nos dados lançados na DAA (endereço, número, complemento, CEP) – inexistente

nos autos a prova efetiva da data da ciência do lançamento realizado, devendo se considerar como realizada na data em que o contribuinte compareceu e manifestou sua irresignação, que de fato ocorreu em 27/08/2010 (fls. 2), sob pena de injustiça fiscal, urgindo assim a tempestividade da impugnação apresentada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais razões de defesa apresentadas nos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto